



DOCUMENTOS ORIENTADORES

REGULAMENTO INTERNO

ANEXO VI

SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALUNOS

QUADRIÊNIO
2025-2029

APROVAÇÃO
28 de novembro de 2025
Conselho Geral e de Supervisão

Artigo 1.º

(Objeto)

1. O presente Anexo estabelece as normas gerais de prevenção e os procedimentos a adotar pelo Colégio Dom Diogo de Sousa, adiante designado por CDDS ou Colégio, em matéria de saúde, segurança e bem-estar dos alunos, nomeadamente nas situações de:
 - a) doença ou doença súbita manifestada em contexto escolar;
 - b) acidente ocorrido durante atividades sob responsabilidade do Colégio;
 - c) administração excecional de medicação;
 - d) necessidades de saúde especiais e planos individuais de atuação em emergência;
 - e) articulação com os serviços de saúde e com o Sistema Integrado de Emergência Médica;
 - f) registo das ocorrências e tratamento da informação de saúde.
2. Os procedimentos operacionais, os circuitos de comunicação, os modelos de autorização e os formulários de registo são definidos no Manual de Procedimentos e nos instrumentos próprios do Colégio.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Anexo aplica-se a todos os alunos do CDDS, desde a Educação Pré-Escolar ao Ensino Secundário.

2. Aplica-se às atividades letivas e não letivas, extracurriculares, desportivas, visitas de estudo, deslocações e programas de ocupação de tempos livres, realizados dentro ou fora das instalações, desde que organizados, autorizados ou desenvolvidos sob responsabilidade do Colégio.
3. O disposto no presente Anexo não substitui o Plano de Emergência Interno, as condições das apólices de seguro em vigor, as orientações das autoridades de saúde, os planos individuais de saúde nem os protocolos celebrados com entidades externas.

Artigo 3.º

(Princípios orientadores)

A atuação do CDDS rege-se pelos seguintes princípios:

- a) superior interesse do aluno;
- b) proteção da integridade física, da saúde e do bem-estar;
- c) assistência pronta, preventiva, proporcional e adequada à situação concreta;
- d) prioridade da resposta de emergência e cumprimento das instruções dos profissionais de saúde e do Centro de Orientação de Doentes Urgentes;
- e) não realização, por pessoal não habilitado, de diagnósticos, prescrições ou outros atos reservados a profissionais de saúde;
- f) cooperação com os Encarregados de Educação;
- g) inclusão e não discriminação dos alunos em razão do seu estado de saúde;

- h) confidencialidade, minimização dos dados e acesso à informação apenas por quem dela necessite para proteger o aluno;
- i) registo e rastreabilidade das ocorrências.

Artigo 4.º

(Deveres dos Encarregados de Educação)

1. Os Encarregados de Educação devem comunicar ao Colégio, no início da frequência e sempre que ocorram alterações, a informação de saúde estritamente necessária à permanência segura do aluno, designadamente alergias, doenças crónicas, contraindicações, necessidades especiais, contactos de emergência e orientações de atuação.
2. Sempre que exista uma necessidade de saúde especial, deve ser entregue declaração clínica ou plano individual de saúde que identifique, de forma clara, os sinais de alerta, os procedimentos a adotar e, quando aplicável, a medicação de emergência.
3. Os contactos do Encarregado de Educação e das pessoas autorizadas para recolha do aluno devem manter-se permanentemente atualizados.
4. Compete ao Encarregado de Educação garantir que a medicação e os dispositivos entregues ao Colégio se encontram corretamente identificados, dentro do prazo de validade e em condições adequadas de utilização.
5. A falta ou desatualização de informação pode limitar a capacidade de resposta do Colégio, sem prejuízo do dever de assistência em caso de acidente ou doença súbita.

Artigo 5.º

(Proteção e confidencialidade dos dados de saúde)

1. Os dados relativos à saúde dos alunos são tratados nos termos da legislação de proteção de dados pessoais e do Manual Institucional de Proteção de Dados do CDDs, exclusivamente para finalidades de proteção da saúde, segurança, assistência e cumprimento das obrigações aplicáveis.
2. O acesso à informação de saúde é limitado aos trabalhadores e prestadores de serviços que dela necessitem para cumprir as respetivas funções, ficando todos sujeitos a dever de confidencialidade.
3. A comunicação de informação a profissionais de saúde, serviços de emergência ou outras entidades é limitada aos dados adequados e necessários à assistência do aluno.
4. Os registos são conservados de forma segura, durante o período definido na política de conservação do Colégio e pelo tempo exigido pelas obrigações legais ou pela gestão de eventuais responsabilidades.

CAPÍTULO I

ATUAÇÃO EM CASO DE DOENÇA

Artigo 6.º

(Sinais de doença)

1. Considera-se existir uma situação que pode justificar observação, contacto com o Encarregado de Educação ou recolha do aluno sempre que este apresente, designadamente:
 - a) temperatura corporal igual ou superior a 38 °C, quando a sua medição se revele justificada pelos sinais apresentados;
 - b) vómitos ou diarreia;
 - c) prostração, sonolência anormal ou mal-estar evidente;
 - d) dor intensa, persistente ou progressiva;
 - e) sintomas respiratórios com agravamento, febre ou dificuldade em acompanhar as atividades;
 - f) erupção cutânea associada a febre ou alteração relevante do estado geral;
 - g) qualquer outro sinal que impeça a participação segura e adequada nas atividades escolares.
2. A identificação destes sinais não corresponde a um diagnóstico clínico.

Artigo 7.º

(Procedimentos imediatos)

1. O aluno é acompanhado para um espaço adequado, permanecendo sob supervisão de um adulto.
2. É efetuada uma observação preliminar do estado geral e, quando necessário, são prestados primeiros socorros dentro dos limites da formação e das competências de quem intervém.
3. O Encarregado de Educação é contactado com a maior brevidade sempre que exista febre, vómitos, diarreia, agravamento dos sintomas, incapacidade de participar nas atividades ou necessidade de recolha.
4. Quando seja solicitada a recolha, o Encarregado de Educação deve comparecer ou providenciar a presença de pessoa autorizada com a maior brevidade possível.
5. Até à recolha, o aluno permanece acompanhado, adotando-se as medidas de higiene, conforto e resguardo adequadas, sem exposição desnecessária perante terceiros.
6. As medidas organizativas são determinadas pela Comissão Executiva ou por quem tenha competência delegada, prevalecendo sempre as instruções de profissionais de saúde ou dos serviços de emergência.
7. Em regra, o aluno recolhido por motivo de doença não regressa às atividades no próprio dia, salvo se, após avaliação clínica, for considerado em condições de as frequentar.

Artigo 8.º

(Situação urgente ou de emergência)

1. É acionado de imediato o 112 perante sinais de gravidade, nomeadamente perda ou alteração da consciência, dificuldade respiratória, convulsão, suspeita de reação anafilática, hemorragia abundante, dor súbita intensa, sinais de choque ou deterioração rápida do estado geral.
2. O contacto com o 112 não pode ser atrasado pela tentativa de contacto prévio com o Encarregado de Educação ou com a Comissão Executiva.
3. Devem ser cumpridas as instruções do Centro de Orientação de Doentes Urgentes, prestados os primeiros socorros adequados e, quando exista plano individual, administrada a medicação de emergência nele prevista.
4. O Encarregado de Educação e a Comissão Executiva são informados logo que possível, sem prejuízo da prioridade da assistência ao aluno.

Artigo 9.º

(Articulação com os serviços de saúde)

1. Nas situações que careçam de avaliação clínica, mas não configurem emergência médica, o Encarregado de Educação é contactado para proceder à recolha do aluno e assegurar a sua observação por um serviço de saúde.
2. O CDDS não assegura consultas médicas nas suas instalações nem o transporte do aluno para unidades de saúde, sem prejuízo do cumprimento das orientações dos serviços de emergência.

3. Em situação não urgente, a saída do aluno para observação clínica deve ser assegurada pelo Encarregado de Educação ou por pessoa por este autorizada.
4. Em situação de emergência, é acionado o 112, prevalecendo as instruções do Centro de Orientação de Doentes Urgentes sobre quaisquer procedimentos internos.

Artigo 10.º

(Regresso à escola)

1. O aluno deve regressar quando apresente estado geral compatível com a participação nas atividades e não exista risco relevante para si ou para terceiros.
2. Após episódio febril, o regresso deve ocorrer apenas depois de, pelo menos, 24 horas sem febre e sem recurso a medicação antipirética.
3. Após quadro de vômitos ou diarreia de provável natureza infecciosa, o regresso deve ocorrer, em regra, 48 horas após o termo dos sintomas.
4. Devem ser respeitados os períodos de afastamento e as orientações determinados por médico, autoridade de saúde ou outras normas aplicáveis à doença em causa.
5. O Colégio pode solicitar declaração de aptidão para o regresso quando tal seja objetivamente justificado pela natureza, gravidade, recorrência ou transmissibilidade da situação, limitando a informação solicitada ao estritamente necessário.

6. Os sintomas associados a doença crónica estabilizada não determinam, por si só, o afastamento do aluno, devendo a situação ser regulada por plano individual adequado.

CAPÍTULO II

ATUAÇÃO EM CASO DE ACIDENTE

Artigo 11.º

(Avaliação operacional da gravidade)

1. Para definição da resposta imediata, os acidentes são objeto de uma avaliação preliminar, que não constitui diagnóstico clínico, podendo ser considerados:
 - a) ligeiros, quando envolvam lesões superficiais, pequenos cortes ou contusões sem perda funcional aparente;
 - b) potencialmente significativos, quando exista dor persistente, suspeita de entorse ou fratura, ferida que careça de observação, traumatismo craniano ou limitação funcional;
 - c) emergentes, quando exista perda de consciência, dificuldade respiratória, convulsão, suspeita de lesão da coluna, hemorragia abundante, deformidade importante, reação alérgica grave ou outro sinal de risco de vida.
2. A avaliação deve ser revista sempre que o estado do aluno se altere, devendo prevalecer o critério de prudência.

Artigo 12.º

(Procedimentos em caso de acidente)

1. A atividade é interrompida, o local é tornado seguro e o aluno não é deixado sozinho.
2. São prestados primeiros socorros por pessoa com preparação adequada, dentro dos limites da sua formação.
3. Nos acidentes ligeiros, o Encarregado de Educação é informado no próprio dia, sem prejuízo de contacto imediato quando as circunstâncias o aconselhem.
4. Nos acidentes que não configurem emergência médica, mas careçam de observação clínica, o Encarregado de Educação é contactado de imediato e informado das circunstâncias da ocorrência.
5. Nas situações previstas no número anterior:
 - a) o Encarregado de Educação pode proceder à recolha do aluno e assegurar a sua deslocação a uma unidade hospitalar ou de saúde; ou
 - b) quando o Encarregado de Educação não possa proceder à recolha em tempo adequado, pode solicitar ou autorizar expressamente que o Colégio providencie a deslocação do aluno a uma unidade hospitalar ou de saúde, desde que existam condições operacionais e de segurança para o efeito.

6. Quando a deslocação seja providenciada pelo Colégio, o aluno é acompanhado por um adulto designado, sendo o Encarregado de Educação informado da unidade de destino e devendo dirigir-se ao local para assumir o acompanhamento do educando com a maior brevidade possível.
7. Se o estado do aluno se agravar, surgirem sinais de gravidade ou existirem dúvidas quanto à segurança do transporte pelos meios disponíveis, é acionado imediatamente o 112, não devendo o Colégio realizar a deslocação por meios próprios.
8. Nos acidentes graves ou emergentes, é acionado imediatamente o 112 e o Encarregado de Educação é contactado de imediato, cumprindo-se as instruções do Centro de Orientação de Doentes Urgentes.
9. Perante suspeita de traumatismo da coluna ou outra lesão em que a movimentação possa agravar o estado do aluno, este não deve ser movimentado, salvo perigo imediato, devendo ser seguidas as instruções do 112.
10. A ocorrência, os contactos efetuados, as decisões tomadas, a eventual autorização do Encarregado de Educação e as diligências realizadas são registados em suporte próprio.

Artigo 13.º

(Seguro e participação do acidente)

1. Os acidentes ocorridos em contexto escolar são participados ao seguro aplicável ao aluno, nos termos da apólice em vigor e, quando legalmente aplicável, do regime do seguro escolar.

2. A cobertura, as exclusões, os limites, os prazos e as condições de reembolso são os definidos na respetiva apólice ou no regime legal aplicável, não resultando do presente Anexo qualquer ampliação automática dessas garantias.
3. A participação deve ser efetuada com a maior brevidade, cabendo ao Encarregado de Educação entregar os documentos e comprovativos solicitados e cumprir os procedimentos comunicados pelo Colégio ou pela seguradora.
4. O CDDS assegura o registo interno da ocorrência e a conservação dos elementos relevantes para a instrução do processo.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAÇÃO

Artigo 14.º

(Regra geral)

1. O CDDS não disponibiliza nem administra medicação de rotina, sendo a administração em contexto escolar excecional e limitada aos casos em que seja indispensável durante o período de permanência do aluno no Colégio.
2. Não é administrada medicação destinada apenas a atenuar sintomas com o objetivo de permitir que um aluno doente permaneça nas atividades.
3. O pessoal do Colégio não prescreve medicamentos, não altera doses ou horários, não interpreta instruções clínicas ambíguas e não administra medicamentos fora do prazo de validade ou sem identificação adequada.

Artigo 15.º**(Requisitos para administração)**

1. A administração de medicação depende da entrega prévia de:
 - a) pedido e autorização escrita do Encarregado de Educação, em formulário próprio;
 - b) prescrição médica ou declaração clínica que identifique o medicamento, a dose, a via de administração, o horário, a duração e as condições específicas de utilização;
 - c) medicamento na embalagem original, devidamente identificado com o nome do aluno e dentro do prazo de validade.
2. A medicação deve ser entregue por um adulto responsável, na quantidade necessária ao período de administração, não devendo ser transportada ou guardada pelo aluno, salvo nas situações de medicação de emergência ou autoadministração autorizada.
3. Qualquer alteração da medicação, dose, horário ou duração exige nova instrução clínica e atualização da autorização.
4. A falta de algum dos requisitos determina a não administração, sem prejuízo da assistência de emergência e do cumprimento das instruções do 112.

Artigo 16.º**(Conservação, administração e registo)**

1. A medicação é conservada em local seguro, nas condições indicadas pelo fabricante, sem prejuízo de a medicação de emergência dever permanecer prontamente acessível às pessoas autorizadas.
2. A administração é efetuada por adulto designado, com informação suficiente sobre o procedimento, e de acordo com as instruções escritas recebidas.
3. Cada administração é registada, identificando-se, pelo menos, o aluno, o medicamento, a dose, a data, a hora e a pessoa que a realizou.
4. A recusa do aluno, a omissão, o atraso, a administração incorreta ou qualquer reação adversa são comunicados imediatamente ao Encarregado de Educação e, quando necessário, a profissional de saúde ou ao 112.
5. A medicação não utilizada, suspensa ou fora de prazo é devolvida ao Encarregado de Educação.

Artigo 17.º**(Medicação de emergência e necessidades de saúde especiais)**

1. Os alunos com alergia grave, asma, diabetes, epilepsia ou outra condição suscetível de exigir atuação urgente devem dispor, quando clinicamente indicado, de plano individual de atuação em emergência.

2. O plano deve identificar os sinais de alerta, os procedimentos a adotar, a medicação de emergência, os critérios para acionamento do 112 e os contactos relevantes.
3. Os trabalhadores que acompanhem regularmente o aluno ou a atividade recebem apenas a informação necessária e, sempre que possível, formação adequada à execução do plano.
4. A medicação de emergência pode ser administrada por pessoa previamente informada e preparada, nos termos do plano e das instruções clínicas, devendo ser acionado o 112 sempre que nele previsto ou quando a gravidade da situação o imponha.
5. A inexistência ou irregularidade de um formulário não impede a prestação de primeiros socorros, a proteção da vida ou o cumprimento das instruções dos serviços de emergência.
6. A autoadministração de medicação pode ser autorizada em função da idade, maturidade e autonomia do aluno, mediante indicação clínica, autorização do Encarregado de Educação e validação das condições de segurança pelo Colégio.

Artigo 18.º

(Atividades realizadas fora do Colégio)

1. Nas visitas de estudo, atividades desportivas, deslocações e restantes atividades externas devem ser assegurados o acesso à informação de saúde indispensável, aos contactos de emergência e à medicação ou dispositivos necessários.

2. A medicação e os planos individuais são confiados a adulto responsável, salvo autoadministração previamente autorizada.
3. Os mesmos princípios e procedimentos de assistência, comunicação, registo e proteção de dados aplicam-se às atividades realizadas fora das instalações.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

(Formação, meios e procedimentos)

1. O Colégio promove, de acordo com as necessidades identificadas, a formação de trabalhadores em primeiros socorros e nos procedimentos aplicáveis a alunos com necessidades de saúde especiais.
2. Os equipamentos e materiais de primeiros socorros são mantidos acessíveis, identificados, verificados e repostos nos termos do Manual de Procedimentos.
3. As responsabilidades, os contactos, os circuitos internos e os modelos de registo são definidos e atualizados pela Comissão Executiva.

Artigo 20.º

(Casos omissos)

1. Os casos omissos são apreciados pela Comissão Executiva, de acordo com a legislação aplicável, as orientações das autoridades de saúde, o parecer dos profissionais competentes e o superior interesse do aluno.
2. Em situação urgente ou de emergência prevalecem a proteção da vida e da integridade física, o acionamento do 112 e as instruções dos serviços de emergência.

Artigo 21.º

(Entrada em vigor e revisão)

1. O presente Anexo entra em vigor após aprovação pelos órgãos competentes do CDDS e integra o Regulamento Interno, sendo operacionalizado através do Manual de Procedimentos e dos formulários próprios.
2. O documento é revisto sempre que se verifiquem alterações legislativas, orientações relevantes das autoridades competentes, mudanças nos protocolos celebrados ou necessidades identificadas na sua aplicação.